

# ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 03/2025 CAO CRIMINAL & GEDIR

**Atualizações no crime de violência psicológica  
contra a mulher (art.147-B do CP)**

**Violência psicológica com uso de inteligência artificial**



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 03/2025 CAO CRIMINAL & GEDIR

*Atualizações no crime de violência psicológica contra a mulher  
(art.147-B do CP). Violência Psicológica Com Uso de Inteligência Artificial.*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

O artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já reconhecia a **violência psicológica** como uma forma de agressão contra a mulher.

Contudo, com a promulgação do artigo 147-B, introduzido pela Lei nº 14.188, de 2021, o Código Penal passou a tipificar expressamente essa modalidade de violência como crime.

Apesar da recente inovação legislativa, o tipo penal previsto no art. 147-B precisou ser **atualizado** apenas quatro anos após sua criação. Isso porque o avanço da **Inteligência Artificial Generativa**<sup>1</sup> vem transformando significativamente o direito positivo brasileiro, em especial o direito penal.

Pode-se afirmar que, com o advento da **IA**, o direito penal atravessa uma **nova revolução**, semelhante àquela vivenciada nos anos 2000 com o surgimento da *internet* e das redes sociais.

Isso porque, com apenas um clique, uma pessoa pode fazer e falar coisas que nunca cogitou, como ensina Alexandre Morais da Rosa:

Considere um fotógrafo fantasma e mágico que não precisa de câmeras tradicionais nem de estúdios reais para reproduzir pessoas como se fosse uma fotografia. Com suas habilidades mágicas, sem ser notado, atravessa paredes, invade espaços privados e captura imagens que nunca existiram, mas que diante do grau de realismo, aparentam ser verdadeiras (dados

---

<sup>1</sup> **Inteligência Artificial Generativa** é um tipo de tecnologia que consegue **criar coisas novas**, como **textos, imagens, músicas** ou **vídeos**, a partir de comandos dados por uma pessoa. Ela aprende exemplos e, depois, "inventa" conteúdos que parecem ter sido feitos por humanos.

sintéticos, modelagem de cenários comprometedores, exposição corporal, retoques nas feições do rosto com precisão assustadora)<sup>2</sup>.

No contexto da violência psicológica, a **IA** pode ser utilizada, para criar **deepfakes**<sup>3</sup>, que consistem em vídeos falsos em que a vítima aparece em situações humilhantes, vexatórias, constrangedoras ou de conteúdo sexual (pornografia falsa ou não consensual), além da prática de **phishing**<sup>4</sup>.

Também pode ser empregada na manipulação de voz, por meio da alteração de áudios, para simular falas comprometedoras ou ainda na geração de imagens sintéticas, ou seja, fotografias falsas que retratam a vítima em contextos completamente inexistentes<sup>5</sup>.

Entre os riscos associados a essas práticas, destacam-se os danos psicológicos, uma vez que a exposição a conteúdos falsos pode levar à depressão, à ansiedade e até ao suicídio.

Soma-se a isso a perda de confiança social, pois as **deepfakes** abalam a credibilidade de vídeos e imagens, tornando difícil distinguir o real do fabricado. Em poucos segundos, uma imagem, um vídeo, uma informação caem no domínio público e se tornam praticamente perpétuas, perseguindo a vítima onde quer que se encontre<sup>6</sup>.

Além disso, há a facilidade de acesso às ferramentas de **IA**, hoje amplamente disponíveis, o que permite, até mesmo, a usuários amadores,

---

<sup>2</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Como a IA produz violência psicológica contra a mulher (Lei 15.123/2025)*. Consultor Jurídico – Conjur, 2 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-02/como-a-ia-produz-violencia-psicologica-contra-mulher-lei-15-123-2025/>. Acesso em: 10 jun. 2025. CLIQUE NO LINK PARA ACESSO.

<sup>3</sup> **Deepfake** é uma técnica de computador que usa inteligência artificial para criar vídeos ou áudios falsos, mas muito realistas, nos quais uma pessoa parece estar dizendo ou fazendo algo que, na verdade, nunca aconteceu.

<sup>4</sup> **Phishing** é um golpe digital em que criminosos se passam por empresas confiáveis para enganar usuários e obter dados sigilosos, como senhas e informações bancárias, por meio de mensagens falsas com links maliciosos.

<sup>5</sup> **Vide** referência número 2.

<sup>6</sup> CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de; HEEMANN, Thimotie Aragon; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei 15.123/2025 – Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP*. Meu Site Jurídico – Editora Juspodivm, São Paulo, 02 maio 2025. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/#\\_ftnref8](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/#_ftnref8). Acesso em: 10 jun. 2025. CLIQUE NO LINK PARA ACESSO.

cometerem crimes sofisticados. Segundo o IBGE<sup>7</sup>, **94% das pessoas têm acesso à internet**, sendo 98,8% pelo celular. Adolescentes e jovens, pessoas em formação, estão expostos a esse mundo dominado por perigos: 84,9% das crianças de 10 a 13 anos têm acesso à internet e 96% dos jovens de 20 a 24 anos.<sup>8</sup>

Por fim, enfrentam-se grandes desafios probatórios, pois a identificação da autoria e a verificação da autenticidade dos conteúdos exigem perícias técnicas complexas, geralmente indisponíveis de forma imediata<sup>9</sup>.

Diante desse cenário, a **Lei nº 15.123, de 2025**, passou a adaptar o direito penal aos crimes emergentes, especialmente à manipulação psicológica viabilizada por tecnologias como as **deepfakes** e outras formas de mídia sintética, prevendo o **aumento da pena prevista no art. 147-B em 50%** nos casos em que o crime envolva o uso dessas ferramentas, para alterar imagem ou voz da vítima.

A nova agravante prevista no parágrafo único do art. 147-B do CP merece importante atenção, já que é histórica, sendo a **primeira menção à inteligência artificial** no Código Penal.

**Nesse sentido, considerando a crescente incidência de crimes praticados com o uso de inteligência artificial na Paraíba e no Brasil, especialmente aqueles relacionados à violência psicológica contra a mulher, o Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal e o Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial, com o propósito de auxiliar os membros e membras do Ministério Público da Paraíba no enfrentamento dos novos delitos digitais, sem caráter vinculativo, expede a presente Orientação Técnica Conjunta nº 03/2025**

---

<sup>7</sup> IBGE. **Estatísticas sociais**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023> Acesso em 10 jun. 2025. [CLIQUE NO LINK PARA ACESSO](#).

<sup>8</sup> **Vide** referência número 6.

<sup>9</sup> **Vide** referência número 2.

## 1. DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

### Formas de Violência Contra a Mulher (art. 7º da LMP)

- |   |                                      |                                |
|---|--------------------------------------|--------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Física                 | <input type="checkbox"/> Sexual      | Moral <input type="checkbox"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> Psicológica | <input type="checkbox"/> Patrimonial |                                |

A violência **psicológica** é uma das formas de violência contra a mulher conforme rol extraído do art. 7º da Lei Maria da Penha<sup>10</sup>, vide o quadro acima.

Conforme redação dada pela **Lei nº 13.772, de 2018**, a violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

<sup>10</sup> **Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:

I - A **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - A **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, nota-se que o conceito de violência psicológica é amplo, podendo enquadrar diversos tipos penais, como **stalking**<sup>11</sup>, **constrangimento ilegal**<sup>12</sup> e **ameaça**<sup>13</sup>, se cometidos contra mulher, por exemplo.

Por outro lado, o que a **Lei nº 14.188, de 2021** propôs, ao criar o crime do art. 147-B do CP<sup>14</sup>, foi positivar uma **modalidade específica** de violência psicológica.

O quadro abaixo resume bem a diferença:

<b>Violência Psicológica em Sentido Amplo</b>	<b>Violencia Psicológica em Sentido Estrito</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Crime de <i>stalking</i> (art. 147-A do CP);</li><li>▪ Ameaça (art. 147 do CP); e</li><li>▪ Crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP).</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Crime de violência psicológica (art. 147-B do CP).</li></ul>

<sup>11</sup> **Art. 147-A.** Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

<sup>12</sup> **Art. 146 -** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

<sup>13</sup> **Art. 147 -** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>14</sup> **Art. 147-B.** Causar dano emocional à **mulher** que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir **ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:** (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

**Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Incluído pela Lei nº 15.123, de 2025)**

- **Qual o bem jurídico tutelado?**

Tutela-se, no novo crime, o direito fundamental da mulher “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (**Convenção de Belém do Pará, Decreto n. 1.973/1996, art. 3º<sup>15</sup>**), em especial a liberdade da ofendida de viver sem medo, traumas ou fragilidades emocionais impostos dolosamente por terceiro<sup>16</sup>.

- **O novo tipo (art. 147-B) só se aplica no contexto doméstico e familiar?**

O tipo penal **não se restringe aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar** de que trata a Lei Maria da Penha (art. 5º, inc. I, II e III).

**Abrange outras formas de violência contra a mulher** ocorridas no âmbito estatal, comunitário, religioso e trabalhista, por exemplo.

O art. 147-B é **mais amplo**, aplicando-se nos diversos âmbitos de violência de gênero contra a mulher, na linha do que estabelece a Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996):

**Âmbitos da Violência Psicológica Contra a Mulher (art. 147-B do CP)**

Doméstico (LMP)

Afetivo (LMP)

Familiar (LMP)

Trabalhista

Religioso

Comunitário

## 2. DO CABIMENTO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

*Sursis, ANPP e Lei 9099/95*

Uma **dúvida comum** acerca do art. 147-B é o cabimento ou não das medidas despenalizadoras, já que o artigo não se refere à violência contra a

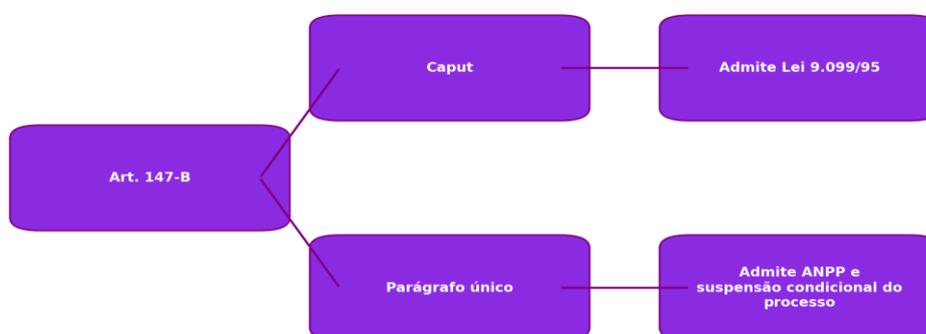
<sup>15</sup> **Art. 3-** Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

<sup>16</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Especial: volume único*. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. 1 376 p.

mulher em razão da condição do sexo ou unicamente em ambiente doméstico, familiar ou afetivo como exposto.

Sustenta Rogério Sanches que, **em tese**, o art. 147-B admite as medidas despenalizadoras presentes na Lei 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo), além do ANPP. Entretanto, para que isso seja possível, o(a) Promotor(a) de Justiça deve verificar e se certificar que o crime não foi cometido em razão da condição do sexo (vedação de ANPP) ou em ambiente doméstico, familiar e afetivo (vedação de qualquer medida despenalizadora), **circunstâncias, quase sempre, presentes nesse delito**.

O oferecimento dos benefícios despenalizadores são raros no caso do art. 147-B, do CP, só havendo oferta se ausente violência em razão da condição do sexo ou prática delitiva fora do ambiente doméstico, familiar e afetivo. **Nesse** caso, em resumo:



Na prática, **via de regra**, ensina Rogério Sanches que, ou o crime acontece em ambiente familiar, ou, ocorrendo fora, estará presente menosprezo ou discriminação quanto ao sexo. No mesmo sentido, leciona Nucci:

Não se pode impor como sujeito ativo apenas o homem, pois uma mãe, preceptora, tutora ou responsável do gênero feminino pode praticar as condutas descritas no tipo. Mas, sem dúvida, na prática, o agente será majoritariamente o homem. E vinculado de algum modo à vítima.<sup>17</sup>

Dessa maneira, se o crime for praticado no ambiente doméstico ou familiar, não será cabível nenhum benefício presente na **Lei 9.099/95** e no **CPP** (ANPP), porquanto vigorará a Lei Maria da Penha.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Perseguição e violência psicológica contra a mulher**. Revista dos Tribunais. vol. 1034. ano 110. p. 359-380. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

Se praticado fora do ambiente familiar, mas, por preconceito ou discriminação quanto ao sexo, não se aplica a LMP, logo, presentes os benefícios da Lei 9.099/95, entretanto, **ausente o cabimento do ANPP**, vez que o CPP **veda o oferecimento** do benefício para crimes praticados contra a mulher em razão do sexo.

Para os demais casos (**quase inexistentes**), caberá ao (à) Promotor(a) de Justiça avaliar a presença dos requisitos subjetivos. Eventualmente admitida a transação penal, fica inviabilizado o acordo de não persecução penal (ANPP), nos exatos termos do art. 28-A, § 2º, inc. I, do CPP.

### 3. ELEMENTOS DO CRIME

*Sujeitos, resultados, conduta, voluntariedade, consumação e tentativa*

- **Sujeitos do crime**

O crime é comum, razão pela qual pode ser cometido por qualquer pessoa, homem ou mulher.

Quanto ao sujeito passivo, o crime é próprio, só podendo figurar como ofendida a mulher.

- **Resultados e conduta**

O resultado típico é “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”.

O resultado central é “causar dano emocional à mulher”, já que as locuções seguintes são predicados alternativos do dano emocional.

As condutas executivas vêm em seguida: **mediante ameaça** (promessa de mal injusto e grave), **constrangimento** (insistência importuna), **humilhação** (rebaixamento moral), **manipulação** (manobra para influenciar a vontade), **isolamento** (impedimento da convivência com outras pessoas), **chantagem** (pressão sob ameaça de utilização de fatos criminosos ou imorais, verdadeiros ou falsos), **ridicularização** (escarnecimento, zombaria, que não passa de uma forma de humilhação), **limitação do direito de ir e**

**vir** (restrição da livre movimentação) ou **qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação**.<sup>18</sup>

Por esta última fórmula analógica, estende-se o tipo a quaisquer outras condutas que possam interferir na saúde psicológica e no exercício de decidir.

Portanto, o rol de comportamentos é meramente exemplificativo, comportando interpretação analógica.

- **Voluntariedade**

O crime é doloso quanto à conduta de praticar atos de violência psicológica. O agressor, com consciência e vontade, ameaça, constrange, humilha, manipula, isola, chantageia, ridiculariza, limita o direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Em relação ao resultado, este pode ocorrer tanto a título de **dolo** quanto de **culpa**.

- **Consumação e tentativa**

O crime se consuma com a provocação do dano emocional à vítima. Cuida-se de **delito material**. Como dito, esse resultado, contudo, pode ser perseguido ou não pelo agente.

O preceito secundário do art. 147-B contém subsidiariedade expressa: aplicam-se as penas da violência psicológica, se a conduta não caracteriza crime mais grave.

Dessa forma, ensina Rogério Sanches, que um estupro, por exemplo, que sem nenhuma dúvida provoca intenso dano emocional, absorve este crime, e a magnitude dos efeitos psicológicos na vítima deve ser analisada na imposição da pena-base, em razão das circunstâncias do crime<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Especial: volume único*. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. 1 376 p.

<sup>19</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Especial: volume único*. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. 1 376 p.

#### 4. CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

- **Violência psicológica para a literatura especializada**

A violência psicológica é uma forma de **slow violence**<sup>20</sup>, uma **violência cumulativa** que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com **abalos emocionais significativos**.

São exemplos de danos psicológicos as crises de **choro, angústia, flashbacks** (rememoração constante), **pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância** (v.g., medo de andar em locais públicos), **dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa** (absenteísmo, desemprego), **indução ao alcoolismo** e outros (Silva; Coelho; Caponi, 2007; OMS, 2012; Ribemboim, 2012; Campos; Zanello, 2016; Saad, Teixeira, 2017; Pinheiro, 2019).<sup>21</sup>

Note-se que, para a literatura médica, a violência psicológica é cumulativa e reiterada.

- **O art. 147-B do CP exige conduta habitual?**

O legislador, **ao contrário da literatura médica**, não exigiu atos reiterados para a configuração do crime como fez com o crime de *stalking*.

Dessa forma, conforme Rogério Sanches, não cabe ao intérprete (Promotor(a) de Justiça) interpretar o art. 147-B do CP, no sentido de dar ao tipo penal classificação de crime habitual próprio, uma vez que o próprio legislador não o quis.

**O tipo penal do art. 147-B não exige habitualidade** (reiteração de condutas), consumando-se com apenas um ato, cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo.

---

<sup>20</sup> **Slow violence** é uma forma de violência gradual, invisível e de longo prazo, cujos efeitos se acumulam silenciosamente ao longo do tempo, frequentemente afetando populações vulneráveis

<sup>21</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Especial: volume único*. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. 1 376 p.

Certamente, relações abusivas e violentas que se prolongam no tempo geram danos emocionais e, portanto, configurarão o delito<sup>22</sup>.

Em verdade, o delito do art. 147-B do CP é classificado pela doutrina como **crime habitual impróprio**, isso porque não pressupõe reiteração delitiva, mas, havendo vários atos no **mesmo contexto**, não se desnatura a unidade do crime.

O juiz considerará a pluralidade de atos na fixação da pena, não havendo concurso de crimes.

- **No caso de relações abusivas e violentas que se prolongam no tempo, com pluralidade de condutas que ensejam o art. 147-B do CP, o Promotor(a) de Justiça deve descrever todas as condutas praticadas pelo agressor?**

Nessa situação, não sendo possível separar atos individualizados de danos emocionais específicos, o conjunto dos atos abusivos será considerado como uma conduta única.

Caso haja reiteradas condutas de violência psicológica, não é necessário que todas sejam imputadas individualmente, sob pena de inviabilizar a denúncia do Ministério Público.

Basta ao (à) Promotor(a) de Justiça que se faça referência ao período aproximado em que ocorreram as condutas e que os danos emocionais sejam comprovados.

- **Dano à saúde mental e violência psicológica são sinônimos?**

Quando ocorre dano à saúde mental, a tipificação correta é a do art. 129 do CP (lesão corporal) e não a do art. 147-B do CP (violência psicológica contra a mulher), isso porque dano à saúde mental corresponde a uma doença, enquanto que violência psicológica significa abalo emocional significativo, **não sendo uma enfermidade**.

**O dano psíquico (dano à saúde mental) e a violência psicológica não se confundem.** Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria

---

<sup>22</sup> Ibidem.

causadora de uma **patologia médica**; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”.

- **Qual deve ser a conduta do(a) Promotor(a) de Justiça, caso advenha uma patologia médica da conduta elencada no art. 147-B do CP?**

Caso advenha uma patologia médica, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá elaborar denúncia referente ao **crime de lesão corporal à saúde psicológica** (art. 129 do CP); para a violência psicológica somente (sem a correspondente patologia com classificação CID) é que haverá o crime do art. 147-B.

O quadro abaixo exemplifica qual imputação deve ser feita na denúncia conforme cada resultado:

<b>Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B)</b>	<b>Lesão corporal (art. 129 do CP)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Crise de choro, angústia;</li><li>▪ Hipervigilância;</li><li>▪ Pesadelos;</li><li>▪ Indução ao alcoolismo; e</li><li>▪ Indução a distúrbios alimentares.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Depressão (CID-10: F32.1);</li><li>▪ Ansiedade generalizada (CID-10: F41.1);</li><li>▪ Transtorno de estresse pós-traumático (CID-10: F43.1);</li><li>▪ Síndrome de dependência do álcool (CID 10: F10.2);e</li><li>▪ Anorexia nervosa (CID-10 - F50).</li></ul>

- **Quais provas o(a) Promotor(a) de Justiça deve juntar na denúncia e nas alegações finais, para caracterizar o crime do art. 147-B do CP?**

A prova do resultado pode ser feita pelo **depoimento da ofendida**, por **depoimentos de testemunhas**, **relatórios de atendimento médico**, **relatórios psicológicos** ou **outros elementos** que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação.

Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), **laudos técnicos não são necessários**<sup>23</sup>.

## 5. MAJORANTE DE PENA; O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a base legal estampada no "*caput*" já permita enquadrar o uso de tecnologia na elementar genérica de "qualquer outro meio" de causar prejuízo à saúde psicológica da vítima, a causa de aumento evidencia o agravamento da reprovabilidade da conduta, dada sua potencialidade de difusão em massa, dificuldade de remoção e elevado impacto emocional, inclusive com efeitos permanentes na imagem e vida social da vítima.<sup>24</sup>

Enquanto a **inteligência artificial** destina-se à produção de conteúdo com **elevado grau de automação** e síntese criativa pelo programa (usualmente através de comandos - **prompts**<sup>25</sup> de edição automatizada), o "qualquer outro recurso tecnológico se refere à criação de imagens ou vídeos falsos com **maior intervenção humana** de editoração (usualmente com menor nível de realismo, mas ainda assim com elevado potencial lesivo).

Note-se que o núcleo da conduta típica na modalidade agravada é a alteração de imagem ou som da vítima por meio de recursos tecnológicos (sejam eles baseados em **IA** ou não).

Se a **IA** for utilizada para alterações que não sejam a imagem e o som da vítima, não há que se falar do parágrafo único, do mesmo modo a alteração de som ou imagem sem uso de **IA** ou outros recursos tecnológicos também não configura a hipótese do parágrafo único.

- **Qual a definição de inteligência artificial?**

Não há como se definir de forma exauriente, a inteligência artificial, pois se trata de um conceito em constante atualização.

Os sistemas que compõem a inteligência artificial podem consistir em uma reprodução de conteúdo existente na internet e na produção de

---

<sup>23</sup> Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**, 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>24</sup> **Vide** referência número 6.

<sup>25</sup> **Prompt** é o nome dado ao comando ou pergunta que uma pessoa digita para "conversar" com uma inteligência artificial. É como dar uma instrução clara para que o computador saiba o que deve responder ou fazer.

conteúdo, conforme solicitação do usuário, e é neste ponto que reside o maior risco.

Em 2021, 193 países aderiram à **Recomendação sobre Ética da Inteligência Artificial**<sup>26</sup>, que tem sido monitorada pelo **Observatório Global da UNESCO**, na qual consta uma definição dos “sistemas de IA” como “sistemas que têm capacidade de processar dados e informações de uma forma que se assemelha ao comportamento inteligente e, normalmente, inclui aspectos de raciocínio, aprendizagem, percepção, previsão, planejamento ou controle” (item 2).

Neste documento, consta expressamente que os Estados “devem assegurar que os estereótipos de gênero e os vieses discriminatórios não sejam traduzidos em sistemas de IA” (item 90).<sup>27</sup>

- **Quais os meios para a produção de provas e quais as medidas de proteção para as vítimas o(a) Promotor(a) de Justiça pode utilizar?**

A exclusão ou suspensão de perfis, monitoração eletrônica digital, proibição de acessar determinados domínios são exemplos de medidas a serem tomadas.

De acordo com Rogerio Sanches, apesar da ausência destas inovações, elas estão implícitas nas disposições legais já existentes (como, por exemplo, nas cláusulas genéricas “entre outras” e “sem prejuízo de outras” presentes

---

<sup>26</sup> UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da inteligência Artificial** (Aprovada em 23 de novembro de 2021). Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por). Acesso em: 10 jun. 2025. [CLIQUE NO LINK PARA ACESSO.](#)

<sup>27</sup> **Vide** referência número 6.

nos arts. 22<sup>28</sup>, 23<sup>29</sup> e 24<sup>30</sup> da Lei Maria da Penha, e arts. 20<sup>31</sup> e 21<sup>32</sup> da Lei Henry Borel:

---

<sup>28</sup> **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras**: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025)

<sup>29</sup> **Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, **sem prejuízo de outras** medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

<sup>30</sup> **Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, **entre outras**:

I - **Restituição de bens** indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - **Proibição temporária** para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - **Suspensão das procurações** conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - **Prestação de caução provisória**, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

<sup>31</sup> **Art. 20.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, **entre outras**:

I - **A suspensão da posse ou a restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - **O afastamento do lar**, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - **A proibição de aproximação da vítima**, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - **A vedação de contato com a vítima**, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - **A proibição de frequência de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - **A restrição ou a suspensão de visitas** à criança ou ao adolescente;

VII - **A prestação de alimentos** provisionais ou provisórios;

VIII - **O comparecimento a programas** de recuperação e reeducação;

IX - **O acompanhamento psicossocial**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do **caput** deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

<sup>32</sup> **Art. 21.** Poderá o juiz, quando necessário, **sem prejuízo de outras medidas**, determinar:

I - A proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - O afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

A aplicação de medidas de urgência inominadas pode ser legitimamente fundamentada no poder geral de cautela do juiz. Tal poder permite ao magistrado adotar providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional, mesmo na ausência de previsão legal expressa, desde que estejam presentes os requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Trata-se de uma manifestação do princípio da efetividade da jurisdição, consagrado nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, especialmente em contextos que demandem pronta intervenção judicial para evitar lesões irreversíveis a direitos fundamentais.<sup>33</sup>

- **A pena é perseguida mediante qual ação penal?**

Diferente do crime de *stalking*, o art. 147-B do CP é processado mediante Ação Penal Pública Incondicionada.

- **É possível o concurso entre os crimes de perseguição e violência psicológica?**

Se cometidos no **mesmo** contexto, **aplica-se o mais grave**, entretanto, caso cometidos em contexto fático distinto, admite-se concurso.

Logo, se o casal, por exemplo, está separado, e o ofensor persegue reiteradamente a vítima através de ameaças que a intimidam, restringem sua

---

III - A prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - A inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - A inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - No caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - A realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Vide ADI 7192)

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

<sup>33</sup> Vide referência número 6.

liberdade de locomoção e geram um dano emocional à vítima (sofrimento, angústia significativos), estando presente o mesmo contexto fático, considerando que ambos os delitos estão inseridos no mesmo título "dos crimes contra a liberdade pessoal", será possível que o crime mais grave (a perseguição) **venha absorver o menos grave** (a violência psicológica), sendo o dano emocional avaliado na fixação da pena base.<sup>34</sup>

Na prática, **o crime de *stalking* quase sempre absorve** o da violência psicológica contra a mulher devido a majorante prevista no art. 147-A, § 1º, inciso II<sup>35</sup>.

Nesse caso, todavia, **a ofendida deve representar o crime**, já que o crime de *stalking* somente se procede mediante representação.

- **Qual conduta o(a) Promotor(a) de Justiça deve tomar se não houver representação da vítima em relação ao crime mais grave (art. 147-A do CP)?**

Nesse caso, o crime do art. 147-B do CP deve ser processado.

- **Conflito aparente de normas**

Art. 216-B do CP

X

Art. 147-B, pu, do CP

A nova forma agravada de violência psicológica possui risco de sobreposição normativa com o conteúdo do art. 216-B, parágrafo único, do Código Penal, que estabelece:

Art. 216-B do CP

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

<sup>34</sup> Vide referência número 19.

<sup>35</sup> **Art. 147-A.** Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

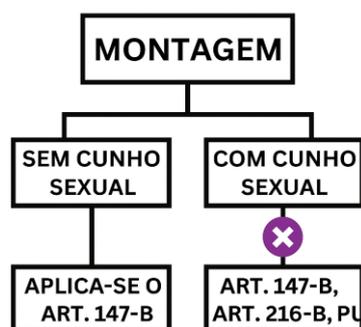
§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem' em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Inicialmente, observa-se que **há uma zona de não sobreposição normativa** nos casos em que a geração de conteúdo novo (fotografias ou vídeos), embora possa implicar humilhação ou ridicularização – como ocorre com certos *memes*<sup>36</sup>, não atinge a esfera da dignidade sexual da vítima.<sup>37</sup>

O conflito aparente de normas (art. 216-B e art. 147-B, parágrafo único, ambos do CP), se dá quando a **montagem envolve cunho sexual**, conforme evidencia o fluxograma abaixo:



Os princípios da **especialidade** e da **sucessão de normas penais** exige reconhecer que, se houver realização de montagem de fotografia, vídeo ou áudio relacionado a cena de nudez ou ato sexual com o uso de recursos tecnológicos, gerando o resultado de produzir dano emocional à vítima, haverá o crime de violência psicológica na modalidade agravada. Trata-se de norma especial e editada em posteridade.<sup>38</sup>

O tipo penal previsto no parágrafo único do art. 216-B do Código Penal **não foi revogado** e continua aplicável às seguintes situações envolvendo montagens de fotografias, vídeos ou áudios com conteúdo de nudez ou cena de sexo:

<sup>36</sup> **Meme** é uma informação, geralmente em formato de imagem, vídeo ou texto, que se espalha rapidamente entre pessoas, especialmente pela internet, **com caráter humorístico, crítico ou simbólico**.

<sup>37</sup> **Vide** referência número 6.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

- I. quando **não há uso de recursos tecnológicos avançados**, como nos casos de **colagens manuais** (exemplo: *photo collage*<sup>39</sup> por recorte e colagem de imagens);
- II. quando há a produção do material, **mas sem sua divulgação**;
- III. quando o material foi produzido e difundido, mas **não chegou ao conhecimento da vítima, nem havia expectativa concreta de que isso ocorresse** – inexistindo, portanto, dano emocional, como ensina Rogério Sanches, Thiago Pierobom, Thimotie Aragon e Valéria Diez Scarance:

Vale registrar que o tipo do crime de violência psicológica em sua modalidade agravada não exige que o ofensor envie o arquivo diretamente para a vítima, mas que tenha o conhecimento de que o arquivo certamente chegaria ao conhecimento da vítima e lhe causaria dano emocional.

Exemplo: o ofensor produz a fotografia ou vídeo editados, com conteúdo humilhante, e encaminha para amigos íntimos da vítima, seus familiares, ou ainda se publica abertamente em rede social em contexto em que seria previsível que alguém do círculo da vítima pudesse tomar conhecimento dos fatos e comunicar a vítima, para que viesse a tomar as providências cabíveis<sup>40</sup>.

- IV. quando o conteúdo chega ao conhecimento da vítima, mas **esta declara expressamente que não sofreu qualquer tipo de abalo emocional**.<sup>41</sup>

Em suma, **o que distingue os crimes é o resultado**. Se a IA for utilizada sem permissão para a produção de conteúdos pornográficos, havendo dano emocional à vítima, haverá o crime de violência psicológica na modalidade agravada. **Não havendo dano emocional**, haverá o tipo penal do art. 216-B.

Registramos, por final, **que a presente orientação não possui caráter vinculativo**, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal nº

---

<sup>39</sup> **Photo collage** é uma montagem feita a partir de várias fotos reunidas em um só lugar, formando uma única imagem. Pode ter fins artísticos, informativos ou ilustrativos, organizando as fotos de forma harmoniosa para transmitir uma ideia, contar uma história ou mostrar comparações.

<sup>40</sup> **Vide** referência número 6.

<sup>41</sup> *Ibidem*.



8.625/1993, incumbindo ao Órgão de Execução a análise quanto à pertinência e à aplicabilidade dos entendimentos.

## 6. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### **STJ** MEDIDA PROTETIVA CONTRA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS

6. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) autoriza a imposição de medidas protetivas de urgência independentemente da instauração de ação penal ou conclusão de inquérito, com base no risco à segurança da vítima. 7. O prolongamento das medidas protetivas, mesmo após sete meses, não configura ilegalidade, pois o tempo de vigência deve ser compatível com o risco que a vítima ainda enfrenta, conforme avaliação do juízo de origem, que está próximo dos fatos. 8. A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violência psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas.

CLIQUE NO VOTO PARA  
ACESSO AO INTEIRO  
TEOR

*AgRg no RHC 201171/SP, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2024, Data da Publicação: DJe 30/10/2024.*

### **STJ** DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DA VÍTIMA EM MOMENTOS ÍNTIMOS – DOLO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

2. No caso, foi apresentada fundamentação concreta no sentido de que as medidas protetivas de urgência seriam necessárias para coibir a violência psicológica praticada contra a vítima. De acordo com as instâncias ordinárias, o ora agravante – quando, embora separado de fato, ainda residia no apartamento do casal – instalou gravador de voz na cabeceira da cama da vítima e câmeras no quarto e no banheiro da residência para monitorá-la, vindo a captar imagens dela em momentos íntimos. Além disso, enviou as imagens para ela própria, assim como às amigas dela, com o intuito de constrangê-la e ameaçá-la, aumentando sua vulnerabilidade. Como se não bastasse, mesmo após a ciência da decisão que determinou a medida protetiva que impunha a ele a proibição de manter qualquer contato com a ofendida, o ora agravante enviou-lhe e-mail, descumprindo, portanto, a determinação judicial.

CLIQUE NO VOTO PARA  
ACESSO AO INTEIRO  
TEOR

*AgRg no HC 868054/BA, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 12/8/2024, Data da Publicação: DJe 15/8/2024.*

## **TJ-DFT** VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

1. As medidas protetivas de urgência são cabíveis quando demonstrada situação de risco contemporâneo à integridade física e psicológica da vítima. (...) 3. Ausente situação de risco à integridade física ou psíquica da reclamante, deve ser indeferido o pedido de imposição de medida de suspensão da posse e restrição do porte de armas do requerido. Ademais, considerando que o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal (violência psicológica) se processa mediante ação penal pública incondicionada, cabe ao Ministério Público eventual representação nesse sentido.

CLIQUE NO ACÓRDAO  
PARA ACESSO AO IN-  
TEIRO TEOR

*Acórdão 1798075, 0719969-64.2023.8.07.0007, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/12/2023, publicado no DJe: 18/12/2023.*

## **TJ-DFT** CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES ENTRE SI - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

8. O princípio da consunção é aplicado quando um dos crimes é realizado como meio necessário ou fase de preparação ou de execução de outro mais grave. Na espécie, apesar de os fatos terem sido perpetrados contra a vítima no mesmo contexto fático, o crime de violência psicológica não é meio necessário para a prática do delito de perseguição, bem como não constitui fase de preparação ou de execução da perseguição. Logo, constata-se que os crimes possuem desígnios próprios, autônomos e independentes entre si. 9. Embora a conduta do apelante tenha causado danos à integridade psicológica da ofendida, levando-se em consideração as informações dos autos sobre as condições econômicas do réu e da vítima, mostra-se razoável a fixação da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como valor mínimo de reparação a título de danos morais para a ofendida.

CLIQUE NO ACÓRDAO  
PARA ACESSO AO IN-  
TEIRO TEOR

Acórdão 1846734, 0730551-33.2022.8.07.0016, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJe: 24/4/2024.

**TJ-PB** HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO) E DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL), COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DELITOS COM PENAS INFERIORES A QUATRO ANOS, MAS EM TESE PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ARTIGO 313, III DO CPP). PRECEDENTES (STJ E TJPB). PERIGO NA LIBERDADE DO PACIENTE. FUNDAMENTO NA ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS APURADAS E NO DEVER DE SEGURANÇA À VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO QUE NÃO SE FAZ POSSÍVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM COMBATIDO. MEDIDA IMPOSITIVA. DENEGAÇÃO.

1. "Embora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" (STJ - AgRg no HC nº 575.873/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).
2. Na linha dos precedentes dos tribunais superiores, o só fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação de sua prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
3. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia ante tempus, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para

resguardar a ordem pública” (STJ - AgRg no RHC nº 185.778/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

4. *Mandamus* conhecido. Ordem denegada.

(TJ-PB - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 0808334-59.2024.8 .15.0000, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Câmara Criminal, 08/05/2024).

## **TJ-PB** INJÚRIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.**

3. Dessa forma, observa-se que o ilícito previsto no art. 147-B traz em sua redação o próprio crime de ameaça, já que implica a conduta como meio para infligir à vítima mulher violência psicológica. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci menciona não só o afastamento do crime de ameaça, mas a desnecessidade de laudo pericial para atestar o dano psicológico causado à vítima (Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal: volume único / Guilherme de Souza Nucci. - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.): **O dano emocional, ao contrário da lesão física, não deixa vestígios materiais evidentes, o que torna desnecessário o exame pericial em tais casos.** Nesse contexto, a avaliação do caso concreto é suficiente para demonstrar que a vítima foi submetida a violência psicológica reiterada durante o relacionamento amoroso com o agressor, o qual perdurou cerca de 08 meses. Dessa forma, a autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas, principalmente por meio do depoimento da ofendida, cuja palavra reveste-se de especial relevância em casos de violência contra a mulher, conforme preconiza a jurisprudência.

(TJ-PB - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL, Processo número 0810229-97.2023.8.15.2002, GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - Juíza de Direito, 2025/04/09).



## **TJ-PB** DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA ANTECIPADA DE **AFASTAMENTO DO LAR**. ACERTO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de afastamento do companheiro do lar comum pode ser deferida com base em alegações verossímeis de animosidade ou violência psicológica, ainda que ausente medida protetiva formal. 2. A Resolução CNJ nº 284/2019 respalda medidas judiciais preventivas em relações domésticas e

(TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08265645220248150000, Relator.: Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Data de Julgamento: 06/05/2025, 1ª Câmara Cível)

## **TJ-DFT** VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER - DANO MORAL *IN RE IPSA*

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), por meio do conjunto probatório sólido, a condenação é medida que se impõe. (...)  
3. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios formulou pedido de fixação de valor mínimo reparatório, de modo que não há óbice para a condenação do acusado à reparação dos danos morais, de natureza *in re ipsa*, em favor da vítima, devendo o quantum observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CLIQUE NO ACÓRDAO  
PARA ACESSO AO IN-  
TEIRO TEOR

*Acórdão 1819396, 0707804-95.2022.8.07.0014, Relator(a): WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJe: 01/03/2024.*

*João Pessoa - PB, em 12 de junho de 2025.*

**Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal & Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial**

## REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de; HEEMANN, Thimotie Aragon; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei 15.123/2025 – Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP**. Meu Site Jurídico – Editora Juspodivm, São Paulo, 02 maio 2025. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contr-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/#\\_ftnref8](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contr-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/#_ftnref8). Acesso em: 10 jun. 2025.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Como a IA produz violência psicológica contra a mulher (Lei 15.123/2025)**. Consultor Jurídico – Conjur, 2 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-02/como-a-ia-prodiz-violencia-psicologica-contr-a-mulher-lei-15-123-2025/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

IBGE. **Estatísticas sociais**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023> Acesso em 10 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Perseguição e violência psicológica contra a mulher**. Revista dos Tribunais. vol. 1034. ano 110. p. 359-380. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da inteligência Artificial** (Aprovada em 23 de novembro de 2021). Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pfo000381137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pfo000381137_por). Acesso em: 10 jun. 2025.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**, 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

**CUNHA, Rogério Sanches**. *Manual de Direito Penal – Parte Especial: volume único*. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. 1 376 p.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.



BRASIL. **Lei nº 15.123**, de 2 de maio de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15123.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.



## PRODUÇÃO TÉCNICA

### CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL

**Ricardo Alex Almeida Lins**, *Promotor de Justiça Coordenador*

### NÚCLEO DE GÊNERO, DIVERSIDADE E IGUALDADE RACIAL

**Liana Espínola Pereira de Carvalho**, *Promotora de Justiça Coordenadora*

### ASSESSORES

**Márcia Trindade Crispim**, *Assessor V*

**Maurício Acioli Gomes Ferreira Filho**, *Assessor V*